



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.725560/2024-76
ACÓRDÃO	2002-010.299 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

NORMAS REGIMENTAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A propositura de ação judicial importa renúncia à instância administrativa apenas quando configurada a identidade entre as demandas, com coincidência de partes, causa de pedir e pedido. A mera similitude fática ou jurídica entre os temas discutidos nas esferas judicial e administrativa não é suficiente para caracterizar a concomitância impeditiva do conhecimento da impugnação.

No caso, a ação judicial versa sobre isenção de IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria, ao passo que o lançamento impugnado refere-se à tributação de rendimentos oriundos de previdência complementar (PGBL), não se verificando identidade estrita de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a preliminar de não conhecimento da impugnação, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada (PGBL e FAPI), referente ao exercício 2022.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 109-023.911 - 14ª TURMA da DRJ09 de e-fls. 130/134, a qual NÃO conheceu da impugnação por concomitância.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 144/156), afirmando que não há renúncia ao contencioso administrativo, uma vez que a matéria tratada entre a impugnação e a ação declaratória são distintas.

Explicita que na ação declaratória pleiteia a isenção de IRPF exclusivamente sobre os proventos de aposentadoria recebida do INSS, enquanto o presente lançamento é decorrente da suposta omissão de rendimentos referente ao resgate de previdência privada.

Assevera que não houve omissão de rendimentos pois os valores foram informados no campo isentos e não tributáveis.

Aduz que a multa aplicada é confiscatória.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prejudicial de Mérito

Conhecimento da Impugnação – Concomitância

Inicialmente, cabe a análise do conhecimento da impugnação em face da concomitância, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pelo contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, em virtude da renúncia ao contencioso administrativo pela interposição de ação judicial, possuindo a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2021

IMPUGNAÇÃO. ADMINISTRATIVA E AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA AO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO.

A proposição de ação judicial com o mesmo objeto da impugnação administrativa importa renúncia ao contencioso administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Com a devida vênia ao entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que, no presente caso, não se vislumbra a renúncia ao contencioso, conseqüentemente concomitância, senão vejamos:

Como regra, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à via administrativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e do entendimento consolidado na Súmula nº 1 deste Conselho, veja-se:

Lei nº 6.830/80

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Depreende-se dos excertos encimados que para a caracterização da concomitância apta a impedir o conhecimento da impugnação, **exige-se a identidade entre as demandas, notadamente quanto às partes, causa de pedir e pedido**, não sendo suficiente a mera similitude fática.

No caso concreto, verifica-se que a ação judicial trata do **reconhecimento de isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria do INSS, em razão de moléstia grave, com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos**. Por sua vez, a impugnação administrativa referem-se à exigência de imposto **decorrente de rendimentos específicos (PGBL recebido de entidade de previdência privada)**, cuja tributação foi objeto de lançamento próprio. Ainda que ambas as discussões tangenciem a incidência do imposto de renda sob a alegação de isenção por moléstia grave, os elementos constantes dos autos indicam que não há perfeita identidade entre os objetos, especialmente porque a ação judicial se volta à análise da incidência sobre proventos de aposentadoria vinculados ao INSS, ao passo que o lançamento ora enfretado decorre de **rendimentos de previdência complementar**.

Assim, não restando demonstrada a identidade entre o objeto da ação judicial e o do presente processo administrativo, conclui-se que não se configura a renúncia à instância administrativa, razão pela qual deve ser afastada a decisão de não conhecimento proferida pela DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a preliminar de não conhecimento da impugnação, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa